

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.012395/96-94
Recurso nº. : 15.220
Matéria: : IRPF - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : CLÁUDIO BRANCO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.543

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – O saldo positivo apurado ao final do ano-calendário deve ser, em princípio, transferido para o mês de janeiro do ano-calendário subsequente. O consumo anterior do respectivo montante não pode ser simplesmente presumido, devendo ser provado de forma inequívoca.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO BRANCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO E WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, momentaneamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10980.012395/96-94
Acórdão nº. : 106-10.543
Recurso nº. : 15.220
Recorrente : CLÁUDIO BRANCO

RELATÓRIO

Contra CLÁUDIO BRANCO, já qualificado nos autos, foram apuradas as seguintes irregularidades à legislação do imposto de renda, exercícios de 1995 e 1996: omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, e omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto, evidenciando renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativos próprios. Daí resultou auto de infração, nos valores e sob os fundamentos legais nele descritos.

O contribuinte impugnou a exigência, reconhecendo válido o lançamento referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994 e das multas por atraso nas entregas das declarações de ambos os exercícios. Com relação à exigência atinente ao exercício de 1996, pleiteou fosse considerado, como recurso, no ano-calendário de 1995 a disponibilidade financeira apurada ao final do ano-calendário de 1994, haja vista a notória continuidade de sua movimentação financeira, com o que não subsistiria o acréscimo patrimonial a descoberto apurado.

A Delegada de Julgamento de Curitiba não aceitou o aproveitamento do saldo financeiro apontado pelo impugnante porque não foi produzida prova inconteste de sua existência ao término do ano-calendário e o contribuinte não o consignou em sua declaração de bens, como é obrigatório, estabelecendo a presunção de que foi integralmente consumido no ano-calendário. Ao final, julgou procedente em parte a ação fiscal, reduzindo a multa de ofício para 75%, conforme art. 44 da Lei nº 9.430/96, IN/SRF nº 46/97 e ADN/COSIT nº 01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.012395/96-94
Acórdão nº. : 106-10.543

O contribuinte pediu parcelamento da parte não impugnada e recorreu da decisão de primeiro grau, reiterando os argumentos expendidos na defesa e acrescentando que: a alegação do julgador de que o contribuinte nunca pagou imposto de renda não justifica a não apropriação dos valores da disponibilidade financeira e tampouco que a renda já tributada no exercício anterior não possa justificar a evolução de seu patrimônio.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012395/96-94
Acórdão nº. : 106-10.543

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. A matéria que remanesce para exame deste colegiado, em sendo o recurso, como vimos, parcial, diz respeito a apuração de variação patrimonial a descoberto no exercício de 1996, ano-calendário de 1995 e, no particular, assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, se nos demonstrativos mensais de omissão de receita, elaborados pelo autuante, for considerado como recurso, em janeiro de 1995 (fls.43), a quantia de R\$ 19.002.07, referente ao saldo positivo de dezembro de 1994 (fls.42), desaparece a variação patrimonial a descoberto no período.

Lavra em equívoco a ilustrada julgadora monocrática, que cobra do Recorrente prova inconteste da existência de tais recursos no término do ano-calendário, com seu registro na declaração de bens do ano de 1995, sob pena de que prevaleça a presunção – que entendo não amparada em lei – de que foram consumidos no próprio ano-base com gastos de alimentação, vestuário e outros.

Foi o autuante que, desprezando as declarações de rendimentos apresentadas ex officio pelo contribuinte, efetuou o levantamento de que resultou a exigência fiscal. O Recorrente aceitou como válido o crédito tributário apurado no exercício de 1995, ano-calendário de 1994, com ele concordando expressamente, ao pedir parcelamento. Ipso facto, reconheceu o acerto dos números levantados pelo autuante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.012395/96-94
Acórdão nº. : 106-10.543

Não é lícito ao julgador singular que a confissão do Recorrente seja aproveitada naquilo que lhe é desfavorável, mas afastada nos aspectos que o beneficiem, maxime quando esta recusa se ampara em omissão verificada na declaração de rendimentos considerada inaproveitável pelo autuante.

A ciência contábil é informada pelo princípio da continuidade, segundo o qual os atos da vida econômica das pessoas físicas ou jurídicas não devem ser considerados como compartimentos estanques, pois estão encadeados uns aos outros. Corolariamente, não se deve estabelecer, a priori, solução de continuidade, apenas em razão da passagem de ano, um fato natural como a passagem dos dias, apenas por conta da conveniência administrativa de se separarem os exercícios fiscais,

Nessas condições, a presunção que deve prevalecer é justamente a oposta àquela esgrimida pela Delegada de Julgamento: as receitas presumem-se transferidas de um período a outro (seja diário, mensal ou anual), salvo se houver prova de que foram consumidas anteriormente.

Tais as razões, dou provimento ao recurso, ficando mantidas apenas as exações expressamente admitidas pelo Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.012395/96-94
Acórdão nº. : 106-10.543

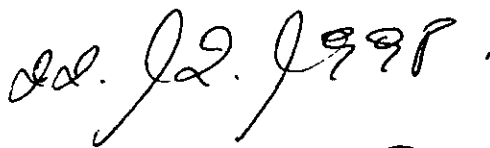
INTIMAÇÃO

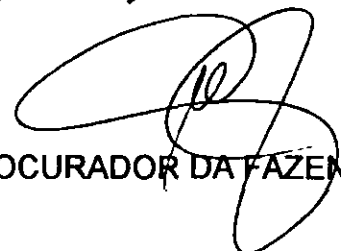
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em


de 12.1998.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL